



PROCESSO Nº 54.747/2017-PMM

MODALIDADE: CONVITE nº 020/2017-CEL/SEVOP/PMM

TIPO: Menor Preço Global

REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas - SEVOP

OBJETO: Contratação de empresa para execução dos serviços de passeio e rampas de acessibilidade na Rodovia Transamazônica – BR 230, localizado na Folha 33, no bairro Nova Marabá, no Município de Marabá.

RECURSO: PRÓPRIO

PARECER Nº 358/2017 – CONGEM

1. RELATÓRIO

Vieram os autos em epígrafe em 31/10/2017, para análise de procedimento licitatório na modalidade **CONVITE Nº 020/2017-CEL/SEVOP/PMM (Processo nº 54.747/2017-PMM)**, do tipo **MENOR PREÇO GLOBAL**, requerido pela **Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas - SEVOP**, tendo por objeto a *Contratação de empresa para execução dos serviços de passeio e rampas de acessibilidade na Rodovia Transamazônica – BR 230, localizado na Folha 33, no bairro Nova Marabá, no Município de Marabá*, conforme especificações técnicas constantes no Edital e seus Anexos.

O processo em epígrafe encontra-se autuado, protocolado e numerado até as folhas 295, em 01 (um) volume, os qual foi instruído com a seguinte documentação:

VOLUME I:

- Capa de Processo (sem numeração de folhas);
- Memorando (Ofício) nº 302/2017 – SEVOP/PMM à CEL/PMM, solicitando a instauração de procedimento licitatório e encaminhando como anexo a documentação com as informações necessárias (fl. 02);
- Declaração subscrita pelo Secretário Municipal de Viação e Obras Públicas, atestando que a despesa não comprometerá o orçamento de 2017, estando em conformidade com a LOA, o PPA e a LDO (fl. 03);
- Termo de Compromisso e Responsabilidade, assinado pelo servidor designado pela SEVOP/PMM para a fiscalização e acompanhamento do processo, Sr. Bruno Cunha Castanheira (fl. 04);



- Termo de Autorização para Abertura do Procedimento Licitatório, subscrita pelo Secretário Municipal de Viação e Obras Públicas (fl. 05);
- Justificativa subscrita pelo Secretário Municipal de Viação e Obras Públicas, denotando a consonância da contratação pretendida com o Planejamento Estratégico do Município (fls. 06-07);
- Memorial Descritivo/Termo de Referência (fls. 08-16);
- Justificativa Técnica (fls. 17-18);
- Planilha Orçamentária (fl. 19);
- Memória de Cálculo (fl. 20);
- Cronograma Físico- Financeiro (fl. 21);
- Tabela de composição do BDI (fl. 22);
- Planta baixa da obra (fl. 23);
- Comprovante de Autuação do Processo – Sistema de Protocolo e Controle de Processos/SPCP (fl. 24);
- Solicitação de Despesa nº 20170830012 (fl. 25);
- Memorando nº 301/2017-CPL/SEVOP solicitando a Secretaria de Planejamento emissão de Parecer Orçamentário (fl. 26);
- Parecer Orçamentário 294/2017/SEPLAN (fl. 27);
- Bloqueio de Dotação Avulsos da SEVOP (fl. 28);
- Portaria nº 1.740/2017 – GP, designando servidores para compor a CEL/SEVOP/PMM (fls. 29-30);
- Minuta de Edital de Licitação – Convite nº 020/2017-CEL/SEVOP/PMM e respectivos anexos (fls. 31-59);
- Memorando (Ofício) nº 309/2017 – CEL/SEVOP, encaminhando os autos à PROGEM, para análise e emissão de Parecer Jurídico (fl. 60);
- Parecer/2017 – PROGEM, emitido em 21/09/2017, manifestando-se favoravelmente ao prosseguimento do feito, desde que atendidas às recomendações (fls. 61-64);
- Edital de Licitação – Convite nº 020/2017-CEL/SEVOP/PMM (fls. 65-79);
- Anexos do Edital (fls. 80-93): Anexo I - Memorial Descritivo (fls. 80-81); Anexo II – Planilha de Orçamento Básico (fl. 82); Anexo III – Cronograma físico-financeiro (fl. 83); Anexo IV – Modelo de apresentação de proposta (fl. 84); Anexo V – Modelo de Credenciamento; Anexo VI – Modelo de Declaração de ME/EPP; Anexo VII – modelo de declaração que não emprega menor; Anexo VIII – Modelo de Declaração de visita técnica, Anexo IX – Declaração de não superveniência (fl. 85); Anexo X – Minuta de Contrato (fls. 86-89); Anexo XI – Projetos (fl. 90); Anexo XII – Termo de Retirada do Convite (fl. 91);
- Aviso de Licitação (fl. 92);
- Carta Convite (fl. 93);
- Publicação do Aviso de Licitação no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará – FAMEP, edição de 28 de setembro de 2017 (fl. 94);



- Retiradas do Edital (fls. 95-98);
- Expedição de Cartas-Convite (fls. 99-101);
- Separador de Folhas – DOCUMENTOS DE CREDENCIAMENTO (fl. 102)
- Empresa EFICAZ CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI - ME (fls. 103-110);
- Empresa YCEL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (fls. 111-116);
- Empresa ACG CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI- EPP (fls. 117-131);
- Separador de Folhas – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO (fl. 132);
- ACG CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI- EPP (fls. 133-207);
- YCEL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (fls. 208-235);
- EFICAZ CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI - ME (fls. 236-264);
- Separador de Folhas - PROPOSTA DE PREÇOS (fl. 265);
- ACG CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI- EPP (fls. 266-270);
- EFICAZ CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI - ME (fls. 271-275);
- YCEL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (fls. 276-279);
- Ata da Sessão (fls. 280-282);
- Verificação de Autenticidade de Certidões empresa ACG CONSTRUÇÕES (fls. 283-288);
- Planilha de Equalização de Preços (fls. 289-292);
- Nota Técnica – Análise das Propostas Orçamentárias (fl. 293);
- Justificativa Adoção da Modalidade Convite (fl. 294);
- Memorando (Ofício) n° 390/2017-CEL/SEVOP, encaminhando os autos para análise e emissão de parecer da CONGEM (fl. 295).

2. DA FASE INTERNA

Os processos administrativos deverão ser autuados, protocolados, rubricados com a indicação do(s) objeto(s), orçamentos, indicação do recurso para a despesa e de seu comprometimento, nomeação da comissão ou servidores responsáveis, termo de compromisso, justificativa para aquisição, autorizações, edital com seus respectivos anexos, publicações e demais documentos relativos à licitação, assim se cumprindo as exigências legais do art. 38 da Lei de Licitações n° 8666/93.

No que diz respeito à fase interna do Processo Administrativo n° 54.747/2017-PMM, observamos obediência ao artigo supracitado, estando o processo devidamente autuado e acompanhado das documentações necessárias, conforme se observa no relato.



2.1. Da Análise Jurídica

No que tange ao aspecto jurídico e formal da Minuta do Edital, a Procuradoria Geral do Município manifestou-se, mediante Parecer s/nº 2017/PROGEM, emitido em 21/09/2017 às fls. 61-64, atestando a legalidade dos atos praticados até o momento, conforme dispõe o parágrafo único do art. 38, da Lei nº 8.666/93, e opinando favoravelmente ao prosseguimento do feito, desde que atendidas às recomendações:

- a) A autoridade competente deve apresentar justificativa na modalidade licitatória adotada e certificar que não pretende realizar o mesmo serviço durante o presente exercício financeiro;
- b) Deve ser mantido o ingresso na licitação também aos terceiros interessados no certame não convidados conforme legislação;
- c) Prazo do contrato administrativo deve estar adstrito ao exercício financeiro;
- d) Convocação de no mínimo 03 (três) licitantes e a afixação de cópia do convite em local apropriado e Portal da Transparência.

2.2. Das Justificativas, Autorizações e Termo de Compromisso

Consta a solicitação do objeto, elaborada pelo Secretário de Obras por meio do Memorando nº 302/2017-SEVOP, às fls. 02 dos autos, o quando solicitou a abertura de procedimento licitatório pela CEL/SEVOP/PMM.

A Autoridade Competente autorizou a abertura do processo licitatório à fl. 05.

Consta dos autos a Declaração, subscrita pelo Secretário Municipal de Viação e Obras Públicas, atestando que a despesa não comprometerá o orçamento de 2017, estando em conformidade com a LOA, o PPA e a LDO (fl. 03).

Foi apresentado Memorial Descritivo/Termo de Referência às fls. 08-23 dos autos.

Constam dos autos as justificativas referentes à escolha da modalidade licitatória (fl. 294) e à consonância com o planejamento estratégico (fls. 06-07), justificativa técnica quanto a necessidade da contratação (fl. 18).

Necessário, ainda, justificativa condizente como o objeto da contratação devidamente subscrita pela autoridade competente.

Consta, ainda, o Termo de Compromisso e Responsabilidade devidamente assinado pelo servidor designado pela SEVOP/PMM para a fiscalização e acompanhamento do contrato (fl. 04), no entanto, não foi informado número de matrícula funcional do mesmo, devendo ser incluído no documento.



Para aferição da vantajosidade dos preços utilizados como referência foram utilizados os preços do SINAPI E SEDOP, conforme planilha orçamentária apresentada à fl. 19 dos autos, a qual estima o valor dos serviços a serem contratados em R\$ 39.219,18 (trinta e nove mil duzentos e dezenove reais e dezoito centavos).

2.3. Do Convite

O Edital definitivo do Convite em análise (fls. 65-93) consta devidamente datado e assinado pela autoridade que o expediu, conforme o artigo 40, §1º da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993 estabelece.

Art. 40. § 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados. (Grifo Nosso).

Observa-se, contudo, que o instrumento convocatório não foi devidamente rubricado em todas as páginas pela autoridade que o expediu, o que desde logo recomendamos seja sanado para fins de regularidade processual.

2.4. Da Dotação Orçamentária

Foi apresentada a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira subscrita pela autoridade ordenadora de despesas, conforme documento à fl. 03 dos autos. Presente nos autos o Saldo referente a Bloqueios de Dotação Avulsos da SEVOP destinado a execução da obra em tela para o respectivo exercício à fl. 28 dos autos.

Consta o Parecer Orçamentário nº 294/2017/SEPLAN, atestando e justificando a regularidade das despesas decorrentes do certame em comento, apresentando as seguintes dotações orçamentárias e rubricas (fl. 27):

1401.15.451.0023.3.019 – Obras e Infra Estrutura e Expansão Zona Urbana;

4.4.90.51.00 – Obras e Instalações.

3. DA FASE EXTERNA

3.1. Da Publicidade

A fase externa da licitação inicia-se com a publicação do instrumento convocatório. Essa fase é assim chamada porque representa o momento em que o procedimento licitatório sai do âmbito interno da administração e passa a provocar efeitos no meio social.



Na modalidade convite, o edital, também chamado de "carta-convite", "instrumento convocatório" ou, simplesmente, "convite", não exige publicidade em diários oficiais e/ou jornais de grande circulação, sendo que tal publicidade poderá ser realizada pela sua afixação em local visível na própria Administração, como em um quadro de avisos, por exemplo.

Vejamos o entendimento do TCU, ao orientar que a Administração:

"9.2.14 obedeça o princípio da publicidade em suas cartas-convite, no mínimo por meio da fixação de cópia do instrumento convocatório em local apropriado, em cumprimento ao que estabelece o art. 22, §3º da Lei nº 8.666/93;" (TCU, Acórdão nº 2.256/2008, Plenário, Rel. Min. Ubiratan Aguiar, j. em 15.10.2008)

Essa afixação deverá ocorrer por, no mínimo, cinco dias úteis antes de sua abertura, e o não cumprimento dessa exigência poderá gerar a nulidade do procedimento.

Outra função primordial dessa afixação é informar sobre a existência da licitação a eventuais interessados que não tenham sido convidados, mas que queiram participar do certame. Para isso, esses interessados deverão estar devidamente cadastrados no órgão promotor da licitação, dentro do ramo de atividade pertinente com o objeto licitado, e demonstrarem seu interesse em participar do certame em até 24 horas antes da data/horário marcado para a apresentação das propostas.

Verificou-se nos autos que restou cumprida a exigência de publicação de forma ampla, visto que, mesmo que não tenha sido afixado o aviso de licitação no mural da SEVOP/PMM, a administração providenciou a divulgação do certame por meio oficial, conforme consta do quadro abaixo:

MEIO DE PUBLICAÇÃO	DATA DA PUBLICAÇÃO	DATA ANUNCIADA PARA O CERTAME	OBSERVAÇÕES
Diário Oficial dos Municípios do estado – FAMEP (nº1828)	28/09/2017	19/06/2017	Aviso de Licitação (fls. 96)

A data de efetivação do ato satisfaz o prazo de 05 (cinco) dias úteis da data da divulgação do edital (no meio oficial) e a data da realização do certame, conforme Lei 8.666/93, em seu art. 21, §2º, inc. IV.

Todavia, não constam dos autos informações referentes ao lançamento de informações relativas à abertura certame no portal dos jurisdicionados do TCM/PA, o que deverá ser suprido quando da formalização do pacto contratual, o que desde logo se recomenda.

3.2. Da Sessão

No dia 06/10/2017 às 09h00min foi realizada a sessão pública do certame, conforme Ata de Reunião às fls. 281-282, comparecendo os representantes legais das seguintes empresas: 1) A. C. G.



CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - EPP; 2) YCEL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP; 3) EFICAZ CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI - ME.

Todas as empresas atenderam às exigências do credenciamento. Após, foi solicitado às licitantes a apresentação dos envelopes de Habilitação.

Os documentos na fase de habilitação foram analisados e rubricados pelos presentes e pela equipe da Comissão Especial de Licitação/SEVOP/PMM, o qual declarou que todas as empresas estavam habilitadas para o certame em análise.

Em seguida foram abertos os envelopes das Propostas Comerciais das empresas habilitadas, as quais apresentaram os seguintes preços:

EMPRESA	PROPOSTA
A. C. G. CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI- EPP	R\$ 38.675,70
EFICAZ CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI - ME	R\$ 38.912,40
YCEL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP	R\$ 39.000,24

A melhor proposta apresentada foi a da empresa **A. C. G. CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - EPP**, sendo declarada vencedora da licitação segundo critério do menor preço global.

A Comissão informou que será feita a Equalização de preços para averiguação das Planilhas apresentadas, o que poderá alterar o preço global das propostas.

As demais licitantes abstiveram-se de ingressar com recursos, razão pela qual os autos foram remetidos à CONGEM.

4. NOTA TÉCNICA DA SEVOP/PMM

As propostas comerciais apresentadas pelas empresas habilitadas para o presente certame foram analisadas pela equipe da SEVOP, observadas as seguintes ocorrências:

Foram analisadas pelo setor de engenharia de forma ordenada (menor para o maior valor) as propostas comerciais das licitantes (planilha orçamentaria, composições unitárias e cronograma).

Foi analisada a proposta orçamentária da empresa **A. C. G. CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - EPP**, constatando-se que a mesma apresentou sua proposta em conformidade com as cláusulas do edital.

Após análise de todos os elementos apresentados, a engenharia recomenda aprovação referente à parte técnica da supracitada empresa, sendo que somente foram analisadas as propostas comerciais, para demais providências análises e conclusões a Comissão Especial de Licitações procederá.



5. DA ESCOLHA DA MODALIDADE LICITATÓRIA

No que diz respeito à licitação na modalidade Convite para contratação de serviços do referido objeto, o art. 23, inciso II, alínea "a" da Lei nº 8.666/1993, admite tal possibilidade, desde que observadas determinadas situações, elencadas no citado normativo legal nos seguintes termos:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) Convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) Convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Para a aquisição de materiais e serviços cujo respectivo valor estimado não supere o limite de R\$ 150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais), poderá ser realizada licitação na modalidade convite.

Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

Nesse caso, o convite deverá ser realizado entre interessados do ramo pertinente ao objeto licitado, devendo a Administração escolher e convidar no mínimo, três possíveis interessados, cadastrados ou não.

As providências iniciais a serem cumpridas pelo setor requisitante são a prévia definição do que se pretende adquirir, seu custo estimado e a verificação da existência dos recursos previstos para a realização dessa despesa, conforme prevê o artigo acima mencionado.

A Lei de Licitações contém um elenco de dispositivos que preveem a obrigatoriedade de observância dos preços atuais de mercado para que as contratações decorrentes de licitação possam ser realizadas em consonância com os preceitos constitucionais vigentes, conforme dispõe o art. 37 da Constituição Federal.

No caso em apreço, para melhor expressar a média de preços praticados no mercado, os valores utilizados como referência para composição do preço médio foram os da tabela do SINAPI e SEDOP.

O TCU tem entendido que na modalidade licitatória Convite observa-se uma série de fragilidades, fazendo com que o mesmo atente a importantes princípios constitucionais. O primeiro princípio é o da publicidade, pelo fato da administração apenas fixar cópia do instrumento convocatório em um quadro de avisos, ficando bem claro que não atinge uma devida publicidade do acontecimento, que poderia favorecer a própria administração, com um possível número maior de licitantes interessados



e com um valor no contrato muito mais vantajoso para a mesma. Além disso, essa modalidade é prejudicial ao princípio da igualdade, frustrando também o princípio da competitividade, pelo fato de somente três licitantes serem convidados, tratando de maneira desigual os não convidados já que os mesmos não possuem meios razoáveis de pesquisa para tomar conhecimento da licitação pública.

No entanto, observou-se que a Administração Pública não deu publicidade ao instrumento convocatório com a afixação do aviso de licitação em local público, porém efetivou com a publicação na imprensa oficial, no nível municipal (FAMEP), o que resultou no comparecimento de 03 (três) empresas licitantes. Assim, foram atendidas as exigências do artigo mencionado.

Assim, foram juntadas aos autos cópias das cartas convites enviadas ao mínimo de 03 (três) licitantes, com o comprovante de recebimento, em cumprimento ao que estabelece o art. 22, § 3º da lei nº 8.666/93 (fls.99-101).

6. DA ANÁLISE TÉCNICA DO Eng.º./CONGEM

Segue anexo a esta análise Parecer Técnico nº 059/2017- ENG.º/CONGEM, emitido em 06/11/2017 (03 laudas), realizado na documentação técnica e planilhas orçamentárias apresentadas pela empresa, observando, no que diz respeito à nota técnica à fl. 293 dos autos, foi visto que o valor final da proposta corresponde ao percentual de 98,61%, estando desta forma abaixo do valor usado como referência pelo órgão para licitar o objeto.

Informou que existe divergência entre o Cronograma Físico-Financeiro (fl. 66) e a Solicitação de Abertura de Procedimento (fl. 02) quanto à questão do prazo para execução do serviço, recomendando o ajuste para que haja compatibilidade nas informações.

Observou, ainda, que a Planilha juntada aos autos às fls. 289-292 não condiz com o objeto descrito na Carta-Convite, conforme análise no Memorial Descritivo (fls. 80-81), tampouco na Planilha analítica de fl. 82, recomendando que a pendência seja sanada.

Assim, conforme consta do parecer em comento deverão ser tecidos os esclarecimentos devidos pela CEL/SEVOP/PMM.

7. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

A comprovação de Regularidade Fiscal e Trabalhista é pré-requisito para celebração de contratos com a Administração Pública, incluindo os respectivos termos aditivos oriundos dos contratos. Avaliando a documentação apensada, restou prejudicada a comprovação da regularidade da empresa A.



C. G. CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - EPP, conforme documentos e certidões às fls.153-156, 160-161 dos autos.

A autoridade competente confirmou a autenticidade das certidões apresentadas, conforme se verifica às fls. 283-287, ocasião em que se constatou que a **Certidão Negativa de Natureza Tributária Estadual da empresa licitante vencedora (fl. 284), encontra-se cassada.**

8. DAS DEMAIS OBSERVAÇÕES

Quanto à documentação apresentada pela empresa vencedora A. C. G. CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - EPP confirmou-se que a mesma atendeu às exigências de habilitação previstas no convite, conforme fls. 133-207 dos autos.

No que diz respeito à proposta comercial apresentada de quantitativos e valores, cronograma físico-financeiro, em que pese os apontamentos realizados pelo corpo técnico desta controladoria (notadamente no item 6 deste parecer), a análise e aprovação ficam a cargo do engenheiro responsável e da equipe da SEVOP, razão pela qual foi juntada a Nota Técnica do engenheiro responsável, à fl. 293 dos autos.

9. DA PUBLICAÇÃO

No que concerne à publicação, aponta-se a necessidade de atendimento à norma entabulada por meio do Art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93.

10. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **RECOMENDAMOS:**

- a) Seja apresentada a justificativa subscrita pela autoridade competente;
- b) Necessário que seja incluído o número de matrícula funcional do servidor no Termo de Compromisso;
- c) Necessário que sejam rubricadas as páginas da carta convite pela autoridade que o expediu;
- d) Sejam tomadas as providências cabíveis quanto a apresentação de Certidão Negativa de Natureza Tributária Estadual CASSADA, pela empresa A. C. G. CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - EPP (fl. 284);



- e) Seja juntado comprovante de lançamento do processo licitatório no Portal dos Jurisdicionados – TCM/PA;
- f) No que diz respeito ao Parecer Técnico nº 059/2017-Eng^a/CONGEM, orientamos para que seja realizado o ajuste quanto ao prazo de execução dos serviços de engenharia descritos em fls. 02 e 66 dos autos para fins de regularidade processual;
- g) No mesmo sentido da recomendação anterior e em consonância ao que fora apontado no Parecer Técnico nº 059/2017 – Eng.^a/CONGEM, sejam tecidos esclarecimentos pela CEL/SEVOP/PMM, no que diz respeito à juntada de Planilha de equalização de preços e quantitativos que não representa o objeto licitado, bem como a juntada da Planilha condizente com o processo em tela.

Após o atendimento das recomendações acima, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do feito, devendo dar-se continuidade ao certame, para fins de divulgação do resultado e formalização do contrato, observando-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive atentando quanto à obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e Mural dos Jurisdicionados TCM/PA.

À apreciação e aprovação pela Controladora Geral
Marabá/PA, 6 de novembro de 2017.

Érica da Costa Rêgo Araújo
Analista de Controle Interno
Matricula nº 45.749
OAB/PA nº 24.301

Daliane Froz Neta
Diretora de Verificação Análise Processual
Portaria nº 051/2017 – GP
OAB/PA nº 21.160

De acordo.

À CEL/SEVOP/PMM, para conhecimento e adoção das providências subsequentes.

JULIANA DE ANDRADE LIMA
Controladora Geral do Município de Marabá - Interina
Portaria 015-2017-GP



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ – CONGEM



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

A Sra. **JULIANA DE ANDRADE LIMA** responsável pelo Controle Interno do Município de Marabá, nomeada nos termos da **Portaria n° 015/2017-GP**, declara, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11, da **RESOLUÇÃO N° 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014**, que analisou integralmente o **Processo n° 54.747/2017-PMM**, referente ao **Convite n° 020/2017-CEL/SEVOP/PMM** tendo por objeto a contratação de empresa para execução dos serviços de passeio e rampas de acessibilidade na Rodovia Transamazônica - BR 230, localizado na Folha 33, no bairro Nova Marabá, no Município de Marabá, requisitado pela **Prefeitura Municipal de Marabá, através da Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas - SEVOP**, com base nas regras insculpidas pela Lei n.º 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

() Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

(**x**) Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;

() Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Marabá, 06 de novembro de 2017.

Responsável pelo Controle Interno:

JULIANA DE ANDRADE LIMA
Controladora Geral do Município - Interina
Portaria 015/2017-GP